



Decreto Municipal nº 238 de 29 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL NO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, USO MASSIVO DE MASCARAS, RETORNO GRADATIVO E CONTROLADO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Santa Maria do Pará, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais,

Considerando a emergência em saúde pública já decretada no país, no Estado do Pará e no Município de Santa Maria do Pará,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.341, afirmou a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios na forma do art. 23 da Constituição Federal para adotar as medidas administrativas ao enfrentamento da pandemia;

Considerando tratativas realizadas com as lideranças do comércio local de Santa Maria do Pará;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para o enfrentamento da infecção humana do novo Coronavírus;

Considerando a recomendação da Organização Mundial da Saúde indica para a necessidade de isolamento social e quarentena;

Considerando a existência de casos confirmados no Município e a necessidade do Combate a Pandemia com medidas que possibilitem a circulação de pessoas pelo menor tempo possível;

DECRETA

Art. 1º. Fica determinado funcionamento excepcional no comércio de Santa Maria do Pará, com horário **das 8:00 às 16:00 horas de segunda a sexta feira; sábado de 08:00 hs as 13:00 hs, vedado aos domingos (com exceções), a partir de 01 de junho de 2020**, para os seguintes seguimentos:

- I. Vestimenta e calçadista;
- II. Móveis e similares;
- III. Material de construção, elétrico, hidráulico e similares;



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

- IV. Perfumaria, cosméticos e acessórios;
- V. Utensílios domésticos, armarinho e eletrônicos;
- VI. Serviços essenciais, estabelecidos na Legislação Federal com exceção dos previstos no parágrafo primeiro deste artigo;
- VII. Hotelaria;
- VIII. Mercado Municipal e Hortifrútiis;
- IX. Supermercados e Padarias poderão funcionar até as 20:00 hs, **e ainda aos domingos**, vedado os serviços de café com atendimentos em mesas;
- X. **Oficinas em geral das 08:00 às 18:00 hs; e,**
- XI. **Farmácias, Borracharia e Postos de Combustível poderão funcionar 24 horas, de segunda a segunda.**

§ 1º- Quanto a permanência do fechamento de academias, bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimento similares, excetuado o serviço de delivery e retirada de comida devidamente embalada, salões de beleza, barbearias e congêneres, **não houve modificação do DECRETO ESTADUAL Nº 777, DE 23 de maio de 2020;**

§ 2º - Igualmente ao que dispõe o parágrafo acima, permanecem suspensas as atividades de parques de diversão e similares, bem como qualquer atividade coletiva em praças, ginásios, clubes esportivos, balneários entre outros;

§ 3º- O funcionamento do serviço de hotelaria não autoriza a realização de refeições em espaço coletivo.

§ 4º- O funcionamento do comércio a que alude o *caput* deste artigo, deverá atender as irrestritamente as premissas contidas nos demais artigos desse decreto, **vedado inclusive o funcionamento interno com o argumento de disk entregas, exceto as empresas do ramo de alimentos que poderão funcionar com entrega de refeições até as 22:00 hs, e:**

I. Ficam obrigados (conforme decreto estadual) a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro de uma pessoa para outra, com utilização de máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

II. **Casas Lotéricas e bancos devem adotar o sistema de atendimento por senhas a fim de evitar a aglomerar pessoas no local, bem como seguir a recomendação do próximo inciso;**



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

- III. Controlar e limitar o número de pessoas no interior do setor de atendimento a **01 (uma) pessoa a cada 2,00m² (dois metros quadrados)**, de área de livre acesso ao público;
- IV. Adotar sistema rotativo, ou seja, pessoas que aguardam acesso possam entrar à medida em que outras saem do estabelecimento;
- V. A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais nos quais existam mais de uma entrada, será disponibilizada uma saída exclusiva para os clientes que já foram atendidos, possibilitando o menor contato possível entre as pessoas que chegam e as pessoas que saem da loja;
- VI. Manter higienizados balcões, corrimões, portas, maçanetas, janelas, torneiras e demais locais de contato frequente do público;
- VII. Os banheiros coletivos devem ser higienizados a cada uso;
- VIII. Cada estabelecimento realizará a intensificação da higienização necessária nas cestas e carrinhos utilizados pelas pessoas;

Art. 2º. Ficam mantidas as proibições de funcionamento dos seguimentos de comércio e serviço previsto no Decreto Estadual 777 de 23 de maio de 2020.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações da Administração Pública resultará na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, cabendo à vigilância sanitária a fiscalização dessas normas.

Art. 3º Ficam suspensas por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor deste decreto:

I - os licenciamentos e/ou autorizações para festas, shows, eventos, atos de caráter assistencial e/ou manifestações, de caráter público ou privado;

II - as atividades culturais, esportivas, educacionais ou recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;

III - Excepcionalmente, fica estabelecida a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

§1º. Fica proibida a realização de reunião de caráter privado de natureza não festiva, independentemente do número de pessoas.

§2º. A reuniões presenciais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, estão



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

autorizadas apenas aquelas em razão do serviço de caráter essencial e nos termos do decreto municipal 225/2020, com o número máximo de 10 pessoas.

Art. 4º. A população em geral e o funcionamento do comércio devem obedecer irrestritamente ao uso massivo de máscaras e das medidas de prevenção a seguir elencadas:

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras:

I – Ao sair de casa;

II- para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

III - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

IV - para acesso aos estabelecimentos comerciais que tiverem as atividades liberadas; e

V - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

Art. 5º Os estabelecimentos de atendimento ao público com permissão de atendimento, devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I - idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - grávidas ou lactantes; e

III - portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 6º Para estabelecimentos e repartições com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas:

I - intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, bem como, disponibilização de álcool gel 70% para os usuários, nas entradas e saídas do estabelecimento e na entrada ou interior de elevadores em local sinalizado;

II- a disponibilização de álcool em gel pode ser substituída por mecanismo que permita a lavagem



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

das mãos com água e sabão a entrada e saída do estabelecimento (pia/lavatório);

III - os funcionários deverão efetuar a limpeza devidamente paramentados com Equipamentos de Proteção Individual inerentes a cada função;

IV - disponibilização de informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete/sabão e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização; e

V - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público:

§ 1º As máscaras utilizadas pelos funcionários, caso sejam descartáveis, deverão ser trocadas a cada 2 horas.

§ 2º Os funcionários deverão, a cada procedimento realizado, lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool gel 70%.

§ 3º Para higienização dos banheiros, os profissionais deverão usar luvas e botas.

Art. 7º. Fica autorizado o retorno do expediente de atendimento ao público no Âmbito da Administração Pública Municipal de forma gradativa e controlada, em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, adotando as recomendações do Ministério da Saúde e esquema próprio de escalas, evitando aglomerações.

Art. 8º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal poderão sempre que possível e ao a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes, até os 06 (seis) meses de vida, de acordo com a classificação estabelecida pelo Ministério da Saúde;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer ou em situação recidiva, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico, público ou privado, e, se necessário a critério do Secretário, seja cancelados pela Comissão de Avaliação da Saúde, da Secretaria de Saúde (Coordenadoria de Vigilância em Saúde);



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

- d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), mediante atestado médico; ou
- e) tenham retornado de viagem nacional/internacional onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19;

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso I, alínea “e”, o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: Com exceção da Secretaria de Saúde e Obras que deverão adotar seu próprio esquema de trabalho porque prestam intermitentemente serviços de natureza essencial, nos demais órgãos, as **quintas e sextas feiras funcionarão exclusivamente com expediente interno.**

Art. 9º. Fica permitido sempre adotando as recomendações do Ministério da Saúde e deste decreto:

I - o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas municipais, **VEDADO O ACESSO DE PESSOAS SEM O USO DE MASCARAS;**

II - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, desde que autorizados expressamente pela Prefeita Municipal;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, entre os municípios do Estado do Pará, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, desde que autorizado pelo Secretário Municipal;

IV - mantém-se suspenso o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, enquanto estiver vigente o presente Decreto, salvo em caso de comprovada necessidade após rigorosa avaliação;

§1º. As Secretarias Municipais que exercerem atividades administrativa poderão estabelecer, mediante instrução normativa do respectivo Secretário, escalas de jornada de trabalho para que não haja concentração de pessoas.

§2º. Não se inclui na suspensão prevista no inciso III o deslocamento para o exercício normal da jornada de trabalho de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, que residam em outros municípios

Art. 10º. Ficam os órgãos e entidades componentes do **Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE COVID-19)**, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos (vigilância em saúde, vigilância sanitária, fiscais da secretaria de finanças e outros designados através do poder de polícia por ato próprio), autorizados a aplicar sanções previstas em lei e no



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

Código Sanitário de Santa Maria do Pará (LEI MUNICIPAL 308 de 24 de Outubro de 2011 em consonância com a lei federal LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.) relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva de por exemplo:

I - advertência;

II - multa;

a- **nas infrações leves**, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b- **nas infrações graves**, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c- **nas infrações gravíssimas**, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único: As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV- cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

V - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

§1º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

§2º Todas as autoridades públicas municipais e estaduais, especialmente as mencionadas no **caput** deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 11º Ficam os órgãos e entidades componentes do **Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE COVID-19)**, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto.

Art. 12º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração



Estado do Pará
Município de Santa Maria do Pará
Poder Executivo

Administrativa (suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, interdição parcial ou total de estabelecimento, Suspensão do Direito de Contratar com a Administração Pública, **MULTA ADMINISTRATIVA DE R\$ 2.000,00 a R\$ 200.000,00 à pessoa física ou jurídica**), em desobediência à Lei 308/2011 de 24 de Outubro de 2011 e normas correlatas e sujeitará o infrator à aplicação das penalidades em Lei, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas as previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva e 330 - crime de desobediência - do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

§ 1º - Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 2º - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.


Art. 13º Este decreto entra em vigor a partir de 01 de junho de 2020 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19, podendo ser revisto a qualquer momento.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita, Santa Maria do Pará, PA, 28 de maio de 2020.

Diana Sousa Câmara Melo
Prefeita Municipal

REGISTRADO
E
PULICADO NA SEMAD
EM: 29/05/2020.



Thiago Bezerra Castoldi
Secretário de Administração
Port. nº 05/2019